

**COMISSÃO PERMANENTE DE****CONTROLE INTERNO**

---

**RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE – EXERCÍCIO DE 2017**

---

**1. Introdução**

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, passa a emitir relatório de controle interno referente ao exercício de 2017, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido exercício.

Ressalte-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável, tendo sido emitido pautando-se pelos aspectos contidos na Instrução Normativa nº 10/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**2. Relatório****2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE**

# **C****ONTROLE INTERNO**

---

### **2.1.1. Da Gestão Orçamentária**

A Lei Municipal nº 5.843, de 21 de dezembro de 2016, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 6.836.431,84 (seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais, oitenta e quatro centavos). De acordo com o anexo da prestação de contas contendo o comparativo da receita orçada com a arrecadada, constata-se o cumprimento da lei municipal supramencionada, tendo em vista que foi repassado à Câmara Municipal na sua totalidade o valor fixado. Os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ocorreram dentro do prazo constitucional, tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que “os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”, bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal, contudo, a despesa realizada totalizou R\$ 6.836.431,84 (seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais, oitenta e quatro centavos), estando incluído neste valor os R\$ 280.372,03 (duzentos e oitenta mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos) de gastos com inativos. O valor total da despesa, excluído os gastos com inativos, ou seja, R\$ 5.671.704,09 (cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), respeitou o limite estabelecido no inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, pois, não ultrapassou os seis por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, o que corresponde a R\$ 7.427.895,10 (sete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

O somatório da referida receita, efetivamente realizado no exercício de 2016, foi de R\$ 123.798.251,62 (cento e vinte e três milhões, setecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), sobre o qual foi aplicado o limite de 6% (seis por cento), conforme inciso II do referido artigo, pois a população do Município de Conselheiro Lafaiete, segundo as estimativas do Censo Demográfico 2010 do IBGE para 1º de julho de 2017, totaliza 127.369 (cento e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e nove) habitantes. Sendo assim, o total da despesa do Poder Legislativo, ao final do exercício de 2017, excluídos os gastos com inativos, a saber, R\$ 280.372,03 (duzentos e oitenta mil, trezentos e setenta e dois reais e três centavos), corresponde a 4,58% (quatro vírgula cinquenta e oito por cento) do somatório da receita de que trata o *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, restando comprovado o respeito ao limite estabelecido pelo referido dispositivo constitucional.

### **2.1.2. Da Gestão Financeira**

Pelo acompanhamento mensal realizado pela Comissão Permanente de Controle Interno percebemos que a gestão financeira dos recursos ao longo do ano sofreu constante evolução positiva, e foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação dos repasses, para depois realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido os duodécimos repassados conforme previsto e dentro do prazo constitucional.

**COMISSÃO PERMANENTE DE****CONTROLE INTERNO**

---

O controle austero dos recursos financeiros proporcionou superávit ao final do exercício em análise, tendo sido os recursos disponíveis da ordem de R\$ 884.355,72 (oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Cumpre esclarecer que o Cronograma de Desembolso Mensal faz referência ao valor do superávit sem excluir o valor de R\$ 96.831,94 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), referente às despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2017, na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme ficará demonstrado no item 2.2.1. deste relatório.

Portanto, restou demonstrada uma gestão orçamentária responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos. Tal realidade é confirmada ainda mais pela devolução de recursos feita à Prefeitura Municipal no valor de R\$ 790.430,24, proveniente dos superávits acumulados durante o exercício de 2017, conforme já mencionado.

Ficou ainda constatado um saldo bancário no mês em análise no valor de R\$ 96.831,94 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos). Este saldo se refere apenas ao valor depositado na conta principal que a Câmara Municipal mantém junto à Caixa Econômica Federal, pois, a outra conta que o órgão possui nesta instituição, a saber, a corrente, aberta e mantida por determinação legal para atender especificamente ao regime de adiantamento, teve seu saldo zerado, conforme determina a legislação aplicável. A Conciliação Bancária demonstra que o saldo no extrato bancário da conta principal é de R\$ 98.170,02, pois, ainda não havia sido considerada pelo banco a saída registrada na contabilidade no valor de R\$ 1.338,08 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e oito centavos). Com relação à conta para atender ao regime de adiantamento, a Conciliação Bancária confirma que não há saldo.

### **2.1.3. Da Gestão Patrimonial**

Neste aspecto, verificou-se a manutenção do cadastro dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, utilizando-se plaquetas modernas e seguras, bem como verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização de tais bens, emitindo termos de responsabilidade, além de ter sido efetivada a implantação de controle patrimonial informatizado. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao exercício, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução. Outrossim, a informação quanto ao seu uso foi regularmente repassada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do SICOM.

Durante o exercício em análise houve alienação de bens, conforme Termo de Transferência de Bens Móveis nº 001/2017, contudo, não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, pois, foi realizada, apenas, a transferência da competência administrativa à Prefeitura e, na maior parte, a situação dos bens foi considerada “usado precário”. Com relação aos bens adquiridos no transcorrer do

# **COMISSÃO PERMANENTE DE**

# **CONTROLE INTERNO**

exercício em análise, estes foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio.

Vale ressaltar que a Comissão instituída pela Resolução nº 003, de 26 de outubro de 2011, que estabeleceu a realização de levantamento patrimonial visando a sua imediata e correta aplicação, vem cumprindo esta obrigação, sendo os seus trabalhos acompanhados por esta Comissão de Controle Interno, sendo instrumento eficaz da manutenção atualizada dos valores patrimoniais.

## **2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal**

### **2.2.1. Restos a pagar**

Segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não ficou constatado que o Presidente da Câmara veio a contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ou seja, sem a devida inscrição de despesas em restos a pagar. De fato constatou-se que a inscrição de despesas em restos a pagar possuía a suficiente disponibilidade de caixa para as parcelas a serem pagas no exercício seguinte. O Controle Interno conferiu os ditames contidos no supramencionado dispositivo, confrontando-os com a realidade constatada. Vejamos:

Das disponibilidades Financeiras:

#### 1) Saldo em Disponibilidade:

Caixa.....	R\$ 0,00
Bancos (Contas Movimento).....	R\$ 96.831,94
Bancos (Contas Vinculadas).....	R\$ 0,00
SOMA.....	R\$ 96.831,94

#### 2) Restos a Pagar Inscritos (em 31/12/2012)

Despesas Processadas.....	R\$ 0,00
Despesas Não Processadas (não liquidadas).....	R\$ 96.831,94
SOMA.....	R\$ 96.831,94

(1 - 2) .....(R\$ 0,00)

## COMISSÃO PERMANENTE DE

# CONTROLE INTERNO

A rubrica Restos a Pagar, como vimos, apresentou o montante de R\$ 96.831,94 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), enquanto o saldo disponível em 31 de dezembro de 2017 apresentou igual montante, conforme Conciliação Bancária emitida pela Contabilidade da Câmara, ficando comprovada, portanto, a adequação às disponibilidades financeiras, no que tange às despesas inscritas em restos a pagar.

Por fim, o Demonstrativo da Dívida Flutuante aponta um saldo de R\$ 96.831,94 (noventa e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), pois, os valores referentes aos depósitos diversos de terceiros, como os valores das consignações em folha de pagamento, sofreram a devida baixa, se referindo o valor supramencionado apenas ao valor dos restos a pagar de 2017, não processados.

Portanto, diante do que foi exposto neste item, no entendimento desta Comissão não houve desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, pois as obrigações de despesas que foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício em análise, inscritas em restos a pagar, não foram contraídas sem que houvesse disponibilidade de caixa para cumpri-las, como ficou demonstrado.

### 2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art.29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a “Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento. Tal Incidente precedeu a Súmula nº 100 do TCEMG que assim dispõe: “a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no §1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais”.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

#### DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 280.372,03
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado .....	R\$ 0,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador).	R\$ 3.558.646,45
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 698.721,00
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal.....	R\$ 30.120,90
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes. ....	R\$ 10.756,50
Total das Despesas com Pessoal.....		R\$ 4.578.616,88

Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o



**COMISSÃO PERMANENTE DE****CNTROLE INTERNO**

disposto no §2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R\$ 4.578.616,88 (quatro milhões, quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R\$ 204.092.753,23 (duzentos e quatro milhões e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos). Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado representou 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1º, do art. 59, ambos da LRF.

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

**DESPESAS:**

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 280.372,03
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado .....	R\$ 0,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal (inclusive Subsídio Vereador).R\$	3.558.646,45
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 698.721,00
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal.....	R\$ 30.120,90
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes. ....	R\$ 10.756,50
a – Total das Despesas com Pessoal .....		R\$ 4.578.616,88

**DEDUÇÕES:**

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas .....	R\$ 280.372,03
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado .....	R\$ 0,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais .....	R\$ 698.721,00
3.3.90.34.00	Outras Desp. Pes. ....	R\$ 10.756,50
b – Total das Deduções.....		R\$ 989.849,53

**DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de**

Uniformização de Jurisprudência do TCEMG) – valor apurado = “a” - “b” .....R\$ 3.588.767,35

Tendo em vista o valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal, a saber, R\$ 6.836.431,84 (seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais, oitenta e quatro centavos), verifica-se que o valor apurado de R\$ 3.588.767,35 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) referente à despesa com folha de pagamento representa 52,49% (cinquenta e dois vírgula quarenta e nove por cento) da receita supramencionada, portanto, dentro do limite de 70% (setenta por cento).

Em relação ao limite constitucional estabelecido na alínea “d”, do inciso VI, do art. 29, a saber, que o subsídio dos Vereadores deve corresponder a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, ficou constatado o seu cumprimento, uma vez que o subsídio atual dos Vereadores da Câmara

**COMISSÃO PERMANENTE DE****CONTROLE INTERNO**

Municipal de Conselheiro Lafaiete tem o valor de R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), conforme fixação para a Legislatura 2017/2020 realizada por meio da Lei nº 5.799, de 7 de julho de 2016, enquanto o atual subsídio dos Deputados Estaduais tem o valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois mil e vinte e cinco centavos), conforme informação obtida através do site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ou seja, a correspondência é de 32,58% (trinta e dois vírgula cinquenta e oito por cento).

Por fim, há ainda, o art. 29, VII, da Constituição Federal, onde estabelece que “o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município”. O entendimento do TCEMG em relação à receita utilizada para calcular este limite, expresso na resposta à Consulta nº 443.035, é o seguinte:

“O percentual de 5% da receita representa mais um limite, colocado à remuneração dos Vereadores, que não pode ser ultrapassado.

Conforme já tive oportunidade de expor, em outras oportunidades, receita municipal compreende as receitas correntes e as receitas de capital, excluindo-se, para efeito do cálculo desse percentual, as receitas provenientes de operação de crédito, por tratar-se de contratação de empréstimo, e as provenientes de alienação de bens, por serem oriundas da redução do patrimônio municipal. Também estão excluídas desse cálculo as receitas extra-orçamentárias, pois estas são valores de terceiros em poder do Município.

Em que pesem esses esclarecimentos iniciais, que julguei por bem enfatizar, cumpre-me ressaltar que a matéria suscitada não se refere ao percentual de 5% como limite, mas sim como referencial para a concessão da remuneração dos edis, como verdadeiro critério de fixação de seus estímulos.

Na hipótese apresentada pelo consultante, o que se questiona é o atrelamento, isto é, a vinculação da remuneração dos edis ao percentual de 5% da receita municipal. Essa vinculação encontra óbice na própria Constituição Federal, a teor do disposto no seu art. 167, IV, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.3, de 17/03/93.” (grifo nosso)

Seguindo este entendimento, identificamos que a receita do Município no exercício de 2016, para os fins de apuração desse limite, foi de R\$ 221.687.995,96 (duzentos e vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores representou o montante de R\$ 1.351.075,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e setenta e cinco reais) o que equivale a 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento), ou seja, pouco mais de meio por cento, ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, nem mesmo chegando a 1% da receita do Município, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	RECEITA DO MUNICÍPIO	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	PERCENTUAL PERMITIDO	PERCENTUAL EFETIVADO
Janeiro	R\$ 21.847.816,30	R\$ 107.250,00	5%	0,49%
Fevereiro	R\$ 19.211.284,01	R\$ 107.250,00	5%	0,55%
Março	R\$ 17.389.529,80	R\$ 107.250,00	5%	0,62%
Abril	R\$ 15.740.670,65	R\$ 107.250,00	5%	0,68%
Maior	R\$ 17.173.357,02	R\$ 106.425,00	5%	0,62%
Junho	R\$ 16.997.054,30	R\$ 123.750,00	5%	0,72%
Julho	R\$ 22.923.401,30	R\$ 115.500,00	5%	0,50%
Agosto	R\$ 16.258.586,67	R\$ 114.950,00	5%	0,70%
Setembro	R\$ 17.114.107,37	R\$ 115.500,00	5%	0,67%

**COMISSÃO PERMANENTE DE****CONTROLE INTERNO**

Outubro	R\$ 18.350.548,81	R\$ 115.225,00	5%	0,62%
Novembro	R\$ 15.237.171,03	R\$ 115.225,00	5%	0,76%
Dezembro	R\$ 23.444.468,70	R\$ 115.500,00	5%	0,49%
<b>TOTAL*</b>	<b>R\$ 221.687.995,96</b>	<b>R\$ 1.351.075,00</b>	<b>5%</b>	<b>0,61%</b>

\*As informações repassadas pela Prefeitura Municipal a respeito dos valores das receitas municipais sofrem constantes mudanças, sendo, em determinados meses, alteradas após o repasse à Câmara Municipal.

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete obedeceu a todos os limites constitucionais e legais previstos para os gastos com pessoal.

### **2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos**

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise, pois, de fato, a transferência realizada no exercício foi apenas com relação à competência administrativa dos referidos bens, continuando estes a fazerem parte do patrimônio do Município.

### **2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta “depósitos” de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante**

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, ficando constatado que não há inscrição em restos a pagar do exercício de 2017 referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

### **2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver**

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro.....	R\$ 0,00
Fevereiro .....	R\$ 52.365,14
Março .....	R\$ 52.164,85
Abril.....	R\$ 52.822,37
Maió.....	R\$ 53.041,52
Junho.....	R\$ 52.001,00



**COMISSÃO PERMANENTE DE****CONTROLE INTERNO**


---

Julho.....	R\$ 62.380,36
Agosto.....	R\$ 112.061,00
Setembro.....	R\$ 0,00
Outubro.....	R\$ 56.797,87
Novembro.....	R\$ 56.331,98
Dezembro.....	R\$ 148.754,91
Total.....	R\$ 698.721,00

**2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas**

Constatou-se no exercício em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

**2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas**

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o exercício em referência.

### **3. Conclusão**

O trabalho diário da Comissão Permanente de Controle Interno busca preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso que foram usados ao longo de todo o exercício, conforme anexo integrante do presente relatório referente ao mês de dezembro que contém a conclusão dos mesmos. Além disso, conta, ainda, com o Manual de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 19 de outubro de 2009, da Comissão Permanente de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que já vem surtindo efeitos no dia a dia dos setores da Câmara, demonstrando que, de fato, é essencial para o Controle Interno.

Com a emissão mensal de relatórios, em obediência ao estabelecido na alínea “a”, do inciso XII, do art. 5º, da Instrução Normativa nº 08/2003, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como com a emissão do relatório que ora se conclui, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da

**COMISSÃO PERMANENTE DE****CONTROLE INTERNO**

---

imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município, fazendo com que a Comissão passasse a adotar o acréscimo da análise através de adendos aos relatórios, elaborados quanto da obtenção destas informações. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa do TCEMG nº 10/2008 e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação da prestação de contas, dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 9 DE FEVEREIRO DE 2018.

ANDERSON LEONARDO TAVARES

ÉDIA LUCIENE MAGALHÃES DE CARVALHO NETO

ANDERSON HENRIQUES FERREIRA